ANOTAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE TRABALHO COMO VOCAÇÃO E AS FINALIDADES DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Raquel Pereira Chainho Gandini.
UNIMEP
rpgandin@unimep.br
Sandra Aparecida Riscal
UFSCar
riscal@uol.com.br

Resumo

Este artigo apresenta em sua primeira parte uma discussão teórica sobre o significado do processo de transformação do conceito tradicional (pré-capitalista) de trabalho para o seu significado na sociedade capitalista, quando passa a ser entendido como vocação, isto é, como um fim em si mesmo e como uma obrigação que o indivíduo sente e deve sentir em relação ao conteúdo de sua atividade profissional. Em um segundo momento apresenta uma análise empírica sobre a gradual modificação das finalidades da educação brasileira a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional(LDB) no. 4024/61 para a Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º. e 2º. graus, no. 5692/71 e desta para a LDB no. 9394/96, vigente neste ano de 2012.

Palavras-chave: trabalho; vocação; legislação brasileira da educação.

Introdução

Weber, particularmente em sua obra clássica *A ética protestante e o espírito do capitalismo.* Em um segundo momento apresenta uma análise empírica da gradual modificação das Este ensaio apresenta em sua primeira parte uma discussão teórica sobre o significado processo de transformação do conceito tradicional de trabalho (pré-capitalista) para o trabalho no espírito do capitalismo, quando passa a ser entendido como vocação, isto é, como um fim em si mesmo e como uma obrigação que o indivíduo sente e deve sentir em relação ao conteúdo de sua atividade profissional. O referencial teórico encontra-se em Max Weber, particularmente em sua obra clássica *A Ética protestante e o "espírito" do capitalismo.* Em um segundo momento apresenta uma analise empírica da gradual

modificação das finalidades da educação brasileira a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional(LDB) no. 4024/61 para a LDB para o ensino de 1º. e 2º. graus, no. 5692/71 e desta para a LDB no. 9394/96, vigente ainda neste ano de 2012.

Em 19 de julho de 2011 a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução que reconheceu a busca pela felicidade como um objetivo humano fundamental recomendando aos Estados-membros darem mais importância à felicidade e ao bem-estar humanos na elaboração de políticas públicas para alcançar e medir o desenvolvimento econômico e social. Esta concepção tem origem em uma sugestão do Butão, que há muitos anos usa a *Felicidade Nacional Bruta* em vez do *Produto Interno Bruto* (PIB) como indicador do desenvolvimento social. A resolução surpreende ao sublinhar que o PIB não é um indicador capaz de refletir adequadamente a felicidade e o bem-estar das pessoas de uma país. (ONU, 2011)

Esta resolução representa uma mudança importante nas diretrizes que vinham sendo adotadas pelos organismos internacionais desde a década de 1990, quando trabalho era apontado como um dos principais elementos do desenvolvimento e dignidade humanos. A relação entre educação, trabalho e desenvolvimento social foram os pontos que fundamentaram conferências promovidas pela ONU, por meio da UNESCO que estabeleceram as metas que seriam adotadas pelos paises considerados em desenvolvimento. Um dos principais documentos deste período, o *Relatório de Delors, de 1*996 que tem o sugestivo título - *Educação um Tesouro a Descobrir*, enfatizou o lugar do trabalho na sociedade do futuro e a sua relação com o processo de ensino que essa sociedade exigiria O progresso tecnológico e as mudanças nos estilos de vida, individuais ou coletivos, pressuporiam uma mudança na educação que deveria se adaptar às novas habilidades e aptidões necessárias para o trabalho no mundo globalizado. (DELORS, 1999, p.71). Também na *Conferência Mundial sobre Educação para Todos*, realizada em Jomtien, Tailândia, em 1990, o trabalho aparece como norteador das ações educacionais. A *Declaração de Jomtien* apresenta um panorama da realidade mundial onde a carência de conhecimentos e habilidades essenciais são apontadas como problemas que contribuem para as diferenças econômicas entre os países. A universalização do acesso à educação é apontada como um dos principais elementos para a promoção da equidade. Proporcionando o aprendizado de habilidades e competências próprias ao mundo globalizado, a universalização do acesso `a escola seria diretamente responsável pela integração da

sociedade ao novo sistema produtivo garantindo não só o sucesso pessoal por meio da empregabilidade, mas o progresso técnico e econômico do país. A educação constituiria, nesta concepção o elemento que, por meio do aprendizado para o trabalho, proporcionaria o progresso econômico.Este, como se sabe, é medido pelo PIB e, à exceção do Butão, o índice de felicidade não tem participado do cálculo deste indicador do desenvolvimento. Logo, não é de se estranhar que a felicidade individual ou coletiva, não faça parte das metas da educação.

Destaca-se na resolução da ONU de 2011 que o reconhecimento da felicidade como um bem essencial da humanidade ocorra mais de dois mil e quinhentos anos após Aristóteles ter apresentado a felicidade ou o bem viver como bem para o qual tenderia toda a ação política (ARISTÓTELES, 2002,1253a). Na política aristotélica, o próprio processo formador do *zoon politikon* era concebido como *paideia,* entendida como ação cultural e caminho para excelência humana. Na vida pública, a política constituía o fim da educação ética que contrastava com a administração da vida privada (*oikonomia),* no espaço doméstico onde a necessidade presidia as ações. (ARISTÓTELES, 2002,1253a) Por este motivo as ações econômicas não eram ações políticas, mas de produção material restritas à sobrevivência privada. Distante da *paidéia* ética aristotélica, que separava o homem político do *oikonomikon* ateniense, na atualidade predomina o pragmatismo, que elevou a economia `a condição de diretriz da vida do Estado e no Estado e retirou da educação sua antiga condição de formadora ética e cultural do Homem para ater-se às contingências do campo da sobrevivência.

Colocado no primeiro plano da existência humana, pela direita e esquerda, o trabalho passou de atividade de subsistência privada a elemento definidor da natureza humana. Mais recentemente, o trabalho passou a significar empregabilidade. Se o que se deseja é estar empregado, a educação passa de ação substantiva, que incidia sobre a formação do homem como meio e fim, a meio instrumental para se atingir um fim, que seja mais eficiente para garantir a empregabilidade. Esta se torna, assim, elemento fundamental do desenvolvimento de um país o que levou a se depreender que o trabalho é um dos elementos que constituem a própria existência do homem. O processo educacional reduziu-se `a condição de capacitação para o trabalho e meio para o desenvolvimento da iniciativa individual e empreendedorismo. Como se sabe, o problema agora não é mais que se tenham postos de empregos para todos, mas propiciar competências e habilidades para todos.

Marcuse, arguto leitor de Weber e Freud, apontou o caráter astucioso do trabalho na sociedade capitalista. Em *Eros e Civilização* (19), observou que, em suas obras, Freud, incidentalmente menciona uma aversão natural do homem pelo trabalho. Marcuse deduz que essa aversão seria uma inferência decorrente da concepção básica da teoria das pulsões de Freud que permite que se conclua que o trabalho é uma atividade desapaixonada, porque provém da sujeição da pulsão sexual. O esforço da labuta não seria naturalmente agradável ao homem e por isso dependeria de um processo de dominação que o legitimasse e o naturalizasse como parte da existência humana. Sublimação assexuada, o desejo pelo sucesso no trabalho seria a transferência da energia sexual para busca da satisfação profissional. O que muitos supõem ser uma vocação na forma de um instinto original para a auto-realização pelo trabalho nada mais seria, segundo Marcuse, do que a transferência da energia libidinal para a busca do sucesso profissional. Este desejo encontraria sua satisfação momentânea na ascensão da carreira e na continua esperança de acesso a um mundo de riquezas. Trata-se, para Marcuse do homem unidimensional, reduzido `a esfera do trabalho onde o valor social do indivíduo é medido, primordialmente, em termos de aptidões e qualidades de adaptação profissionais padronizadas, em lugar do julgamento. autônomo, imaginação e responsabilidade pessoal. (MARCUSE, 1975, 85)

Em nossa sociedade, o trabalho adquiriu uma tal dimensão na vida humana que passou a definir a própria existência do homem. À simples pergunta - O você é? - recebe-se, em geral, como resposta o nome da ocupação ou formação profissional do inquirido. A primazia do trabalho na esfera da vida humana na sociedade capitalista é tal que a própria legislação educacional passou a determinar que o trabalho é um dos principais fins da educação, ou seja da formação humana.

Que o trabalho tenha se tornado a própria força de propulsão dos projetos educacionais já é um fato estabelecido até pela nossa Constituição. O que importa perguntar é como se deu essa incorporação do trabalho como objetivo da educação? Por que não se pode simplesmente afirmar que a educação tem como finalidade tornar os homens felizes ? Possivelmente porque em nossa sociedade não se concebe a felicidade sem um bom emprego. As atividades prazerosas são consideradas lazer e o aprendizado de arte ou de atividades lúdicas são relegados a segundo plano como improdutivos. Se a pergunta sobre o que se é receber a resposta – sou artista - certamente se ouvira' uma segunda pergunta –Mas qual o seu trabalho ? A felicidade em nossa sociedade foi colocada no lado oposto da

educação e trabalho. Esta é a questão que motivou este ensaio no qual se analisa alguns dos aspectos que levaram `a incorporação do trabalho como um dos fins da educação e como ele tem sido articulado com as políticas educacionais na legislação educacional brasileira.

O trabalho como vocação.

Nem sempre o trabalho foi concebido da forma como é hoje em dia e, mesmo na atualidade, não é, nem mesmo para o senso comum, uma atividade prazerosa. A freqüente distinção entre "profissional" e "amador" denota a diferença entre aquele que atua em função de seu trabalho e aquele que se dedica a uma atividade porque a ama. Em outros períodos históricos era ao ócio que a felicidade estava associada. A idéia contemporânea de que o trabalho possa ser associado `a dignidade humana decorre de uma interpretação segundo a qual o homem se produz enquanto tal pelo processo do trabalho. Mas esta é uma concepção que apenas pôde ser constituída por meio das categorias de análise propiciadas pelas relações de trabalho capitalistas. Em outros períodos não se encontra o trabalho e o processo produtivo como o centro do sistema. Embora muitos acreditem que a compreensão destas relações não era possível anteriormente porque apenas agora, com as relações capitalistas, se pode desvelar o véu ideológico que as camuflava, não há nenhuma razão para que não se conclua também que, ao tornar o trabalho o centro das relações capitalistas, o que se fez foi criar uma ideologia que legitima e naturaliza as relações de submissão pelo trabalho. Não é necessário mais, como em outros períodos da história, que se subjugue o trabalhador por meio da força, despendendo um grande esforço econômico e humano adicional. Ao se naturalizar o trabalho como "essência" da ação humana, legitima-se a dominação.

O primeiro ponto que se pretende afirmar aqui é que não é de forma alguma verdadeiro que o trabalho sempre tenha sido concebido como "essência" da existência humana. Hannah Arendt (2000), em seu estudo sobre a condição humana, ao se debruçar sobre as considerações aristotélicas acerca das atividades dos homens, define o conceito de trabalho como uma atividade correspondente ao artificialismo da existência humana porque produz um mundo artificial, de coisas. O trabalho se distingue assim da atividade política ou educacional, na medida em que estas constituem ações sobre os homens e não sobre as coisas. Partindo das concepções de Aristóteles, Arendt observa que embora constitua uma das partes da vida ativa, o trabalho e seu produto tendem a ser efêmeros e não resultam em

um estado de permanência do homem no humano. (ARENDT, 2000, 15) Já a política e a educação, concebida como *paidéia*, no sentido ateniense, ou como *Bildung* no sentido alemão, criam as condições para a permanência e perpetuação do próprio conceito de homem e de humanidade. O trabalho, conceitualmente, sempre foi considerado atividade inferior, de escravos como se pode ler nas obras de Aristóteles e Platão que em sua *República* colocou os trabalhadores nas classes inferiores da cidade. Em toda a Idade Média a atividade servil era considerada menor que o exercício dos sagrados ofícios dos religiosos e da nobre instituição da cavalaria. Tentar interpretar o processo de trabalho destes períodos a partir das categorias de trabalho da modernidade é um anacronismo e reduz a diversidade de possibilidades e concepções que este termo assumiu à miséria da filosofia pragmática contemporânea. A questão aqui proposta, qual seja, como foi possível que, no capitalismo o trabalho, ação não prazerosa e antes dele associada às camadas destituídas de dignidade social, tenha se tornado a própria essência da dignidade humana.

Em Weber encontramos os indícios que permitem compreender essa transição. Para ele, a incorporação da ética protestante no processo de constituição do capitalismo moderno possibilitou a gradual elaboração de uma concepção de trabalho – de empresários e de empregados - por meio da qual o homem, agora livre, legitimou a relação de trabalho assalariado como o resultado de seu livre desejo. Para se compreender esse processo é necessário que se atente à mudança da concepção de trabalho decorreu da formação de novas estruturas e normas de conduta social que controlam as pulsões dos indivíduos, configurando seus hábitos culturais civilizados a padrões de relacionamento que são internalizados e reproduzidos quase automaticamente.

Foi com a ética protestante e em particular com o puritanismo, que, para Weber, surgiu a apologia do trabalho. Trata-se de um processo por meio do qual o trabalho passará a ser concebido como uma forma de ascese secularizada. A um só tempo, o louvor ao trabalho ascético legitimou, por meio da religião, a árdua labuta cotidiana e a acumulação de capital, sinal inequívoco da aprovação de Deus. Neste caso não se trata de se desejar o enriquecimento ou entesouramento como um fim em si mesmo, porque isso constitui um sério perigo para a alma. (Weber, 2009, 140)[1] Inversamente, a acumulação por meio do

[1] Ultilizou-se neste estudo o texto alemão de *A Ética Protestante e o "Espírito" do Capitalismo***,** de 2009, reedição alemã da versão original de 1904-1905. As passagens aqui referidas foram traduzidas por Sandra Riscal. Consultada também a edição de Antonio Flavio Pierucci para a da Cia. das Letras(2004).

duro trabalho e da vida frugal proporcionada pela ascese constitui uma luta contra as tentações que jamais cessam. Weber observa que o louvor ao trabalho ascético está ligado à objeção moral ao ócio e o gozo de riquezas. As riquezas obtidas por meio do trabalho não podem implicar em descanso.

Concebido desde os tempos antigos como instrumento ascético e comum entre as ordens monásticas medievais, o trabalho constituía uma forma eficiente de mobilizar a energia física que seria despendida em atividades impuras. Daí o puritanismo adotar esta forma de ascese como preventivo a todas tentações. Entretanto é com a máxima "Trabalha duro sua vocação" (Weber, 2009, 142) que a concepção de ascese apresenta sua mais elevada significação para o capitalismo. Para o puritanismo o trabalho é antes de mais nada a própria finalidade da vida. Weber ao citar Paulo " quem não trabalha não deve comer" (Weber, 2009, 142), anota que a falta de vontade de trabalhar era sinal da ausência da graça divina. Este sinal era um dom individual representado pela vocação. Ao contrário da concepção de ascese medieval, pela qual se buscava a salvação dos homens coletivamente, o puritanismo estabeleceu que a salvação é resultado do trabalho individual.

Vocação passa a designar, assim, o princípio e finalidade da existência do homem, cuja vida deve ser dedicada à realização da vontade de Deus. A vocação é potencia que apenas pode ser atualizada pelo trabalho incansável. Na esclarecedora nota referente ao termo alemão *Berufung*, Weber indica que em diversos idiomas pode ser encontrada mesma raiz originaria no verbo chamar (*rufen*), em inglês *calling*, e, acrescentamos, em português – evocar, chamar, originária do latim *evocare*. O termo *Beruf*, que em alemão significa **profissão**, apresenta a mesma raiz de *Berufung*, indicando a origem comum. O termo latino *vocatio*, evocação, era usado no período medieval para designar o chamado de um candidato `a vida clerical. O chamado de Deus era, portanto, vocação para a vida espiritual dedicada a Deus. A acepção moderna de *Beruf* como profissão resulta, indubitavelmente, segundo Weber, da tradução da Bíblia pelos protestantes e todas as línguas ocidentais teriam sido influenciadas por estas traduções, uma vez que o significado de vocação como profissão pode ser encontrado nestas línguas, o que não ocorria antes. Um dos casos mais explícitos desta polissemia encontra-se na tradução dos textos bíblicos do termo *vocatio* nas edições inglesas do século XVI por *calling*, no sentido puritano. Neste mesmo período, segundo Weber encontram-se registros de *calling* como ofício, ocupação, emprego.(Weber, 2009, p. 192-197, nota 61)

Weber aponta aqui o processo de secularização da concepção de vocação, por meio da incorporação da idéia de oficio, que originalmente designava o trabalho para Deus. O caso inglês permite compreender a polissemia do moderno conceito de vocação. Sendo usado para traduzir *vocatio*, *calling* assegura o significado de chamado, mas pode também ser usado significando oficio, ocupação, emprego, denotando a secularização da concepção originalmente religiosa do tempo dedicado ao trabalho de Deus. Por meio da racionalização das práticas ascéticas, as vocações passaram a designar os ofícios dos homens, o tempo a que se dedicam `a glória de Deus. O trabalho é, dessa maneira, exercício racional, ascese metódica que a especialização permite aprofundar, ordenar e organizar. Quer seja no trabalho manual, operário ou intelectual, todo especialista representa a ascese na sua forma de vocação mundanas.Assim, para Weber, a ascese capitalista resultou em uma conduta da vida dirigida para o trabalho, como um fim em si mesmo.

Dessa forma, podemos compreender que o processo de constituição das relações de dominação capitalistas só foi possível porque pode associar a concepção de trabalho livre à vocação, na forma de ascese secularizada. Tornando-se a atividade humana por excelência, gradualmente o trabalho foi sendo identificado como a meta da formação humana e naturalizado, nos dias de hoje, como principio norteador das atividades educativas. Estas anteriormente apresentavam finalidades eminentemente culturais e políticas – formação do homem culto e do cidadão consciente e responsável – transformam-se em finalidades precipuamente sociais.

Trabalho e Educação na legislação educacional brasileira

Vejamos uma comparação na legislação educacional no Brasil: as finalidades objetivos da LDB no. 4024/61 foram posterior e pejorativamente considerados "liberais" pois apontariam para a formação do "homem culto" e `a formação de membros da elite dirigente. Tratar-se-ia, então, em qualquer caso, de finalidades políticas e culturais. Decorridos 10 anos, com a promulgação da Lei no. 5692/71 que estabelecia as Diretrizes e bases para o ensino de 1º. e 2º. graus, constata-se o inicio da transição para a adoção de finalidades e objetivos predominantemente sociais para a educação nacional

A Lei no. 4024, de 20 de dezembro de 1961, a primeira a fixar as Diretrizes e Bases da Educação Nacional no Brasil, apresentava as seguintes finalidades para a educação:

> TÍTULO I
>
> Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:
>
> a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
>
> b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
>
> c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
>
> d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
>
> e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
>
> f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;
>
> g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

A transcrição acima, do Título I e do artigo 1º. da LDB no. 4024/61, permite a constatação de que o trabalho não era ainda considerado um ponto central e determinante das finalidades da educação nacional. Em primeiro lugar estava a compreensão dos direitos e deveres - aspectos políticos – da pessoa humana, do cidadão, do Estado e dos demais grupos . Em seguida, – itens b e c – também prevalecem os aspectos políticos das finalidades da educação nacional : b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem; e c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional.

As duas proposições seguintes (d e e) não restringem as finalidades da formação escolar ao exercício da cidadania (expressão mais vaga do que "compreensão dos direitos e deveres" da LDB 4024/61) e **qualificação** para o trabalho, como se pode

verificar no artigo 2º. da LDB 9394/96, aprovada em 1996 e ainda em vigor neste ano de 2012. Ao contrário, apontam como finalidades a formação integral da personalidade humana e sua participação no bem comum A finalidade apresentada no item e) também tem importância fundamental pois estabelecia – em 1961 – a necessidade social e cultural de preparar o indivíduo e a sociedade "para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio". Estas finalidades combinam aspectos políticos, científicos e práticos de formação profissional, mas estas ainda se aproximam da formação do homem culto .

No período intermediário entre as duas Leis de Diretrizes e Bases de 1961 e a de 1996, em 1971 foi aprovada a Lei no. 5692/71, que estabelecia as Diretrizes e bases para o ensino de 1º. e 2º. graus e não revogara o artigo 1º. da LDB 4024/61 que estabelecia as finalidades da educação nacional. Entretanto definiu três novos "objetivos gerais" para o ensino de 1º. e 2º. graus e entre eles incluiu a qualificação para o trabalho : o Art. 1º. do Capítulo I (Do ensino de 1º. e 2º. graus) tem o seguinte teor : "O ensino de 1º. e 2º. graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto- realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania".

Como se sabe, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 estabelecera anteriormente em seu artigo 168, §3º. , inciso II, que o ensino passaria a ser obrigatório e gratuito dos 7 aos 14 anos nos estabelecimentos primários oficiais . A Lei 5692/71 foi elaborada por um respeitável grupo de trabalho e encaminhada ao Congresso pelo então Presidente da República. O então Ministro da Educação, Jarbas G. Passarinho destaca e sintetiza ao final da sua Exposição de Motivos, o significado da transição que se operava:

> Agora, V. Exa. não proporá apenas mais uma reforma, mas a própria reforma que implica abandonar o ensino verbalistico e academizante, para partir, vigorosamente, para um sistema educativo de 1º. e 2º. graus voltado para as necessidades do desenvolvimento, o abandono do ensino meramente propedêutico , pela adoção de um processo que valorize progressivamente o estudante, dando terminalidade `a escola do segundo grau, preparando os técnicos de nível médio de que tem fome a empresa privada como a pública , significa uma revolução, no sentido sociológico do termo: atinge as raízes do

> processo, e em curto prazo. (...). (BRASIL, Lei no. 5692/71.Exposição de motivos,p.21.)

Cabe notar que os objetivos do ensino de 1º. grau eram ligeiramente diferentes daqueles do 2º. grau e esse fato pode ser percebido nas determinações sobre o currículo, que deveria contar com um núcleo comum e obrigatório em âmbito nacional e uma parte diversificada. Porém, para o ensino de 2º. grau o Conselho Federal de Educação fixaria também o "mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins" (art. 4º. § 3º.). Estabelecia ainda no art. 5º. que o currículo pleno teria uma parte de educação geral e outra de formação especial. No ensino de 1º. grau fixava que no currículo predominaria uma ou outra, de acordo com o nível : Art. 5º. , §1º., alínea a) : no ensino de 1º. grau, a parte da educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais e b) no ensino de segundo grau, predomine a parte especial. Com relação `a parte de formação especial o mesmo art. 5º, § 2º. deixa bem clara a intensidade da ligação com o objetivo de preparar para o trabalho e atendimento das necessidades do mercado de trabalho, especialmente para o ensino de segundo grau:

> Art. 5º. (...)
> § 2º. – A parte de formação especial do currículo: a) terá o objetivo de **sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho**, no ensino de 1º. grau, e **de habilitação profissional**, no ensino de 2º. grau;
> b) será fixada, quando se destine `a habilitação profissional, em consonância com as necessidades do **mercado de trabalho** local ou regional, `a vista de levantamentos periodicamente renovados. (BRASIL, Lei no. 5692/71) (grifos nossos)

Note-se que a Lei no. 5692/71 preservava ainda alguns objetivos políticos, culturais e sociais, como se pode verificar pelo texto do art.7º. que torna obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º. e 2º. graus.

O texto do relatório do Grupo de Trabalho responsável pelo projeto da Lei 5692/71 trata em algumas passagens da necessidade da terminalidade e da inclusão da qualificação profissional no ensino de 2º. grau, ressalvando:

> (...) Para o tipo de aluno dos meios pobres, amadurecido precocemente pelas dificuldades da vida, a iniciação antecipada numa atividade produtiva será mal menor, decerto, que um acréscimo de estudos gerais cuja função se perderá e cuja

> utilidade ele não poderá perceber. (BRASIL, Lei no. 5692/71 "Relatório do Grupo de Trabalho", p. 26).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determinou que fosse elaborada uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual foi aprovada somente depois de decorridos oito anos e recebeu o no. 9394/96. Na Constituição Federal de 1988 encontra-se a vinculação entre trabalho e educação e esta é o resultado da incorporação da concepção de educação como direito social. Mateucci (1983) observa que a partir da concepção de direitos humanos fundados nos direitos naturais, imprescritíveis e próprios a todos os homens, apregoou-se a idéia de esses direitos deveriam ser garantidos pelas legislações nacionais. Com tempo esses direitos passaram a ser diferenciados como direitos civis, que se referem à pessoa do indivíduo, tais como o direito à liberdade individual, de expressão, pensamento, religião, reunião, propriedade; os direitos políticos, que se referem ao direito de votar e ser votado, de participar de associações políticas como partidos políticos, e direitos sociais, constituídos por direitos que vêm sendo socialmente conquistados adquirindo contornos cada vez mais específicos, como aqueles que se referem às relações étnicas, econômicas e culturais. Dentre os direitos sociais destacam-se o direito ao trabalho, à assistência social, à saúde, à educação e à vida digna. (MATEUCCI, 1983, p. 353-354)

A introdução da concepção de direitos sociais na Constituição de 1988 visa estabelecer que, cumpre ao Estado criar as condições para o desenvolvimento social da pessoa humana, de forma que se garanta o mínimo necessário para a sua vida em sociedade. Neste sentido a dignidade é a condição social sem a qual a pessoa seria excluída da vida social. A definição do papel social da educação pode, nesta ótica, ser associada a outro direito social, o do trabalho, uma vez que é definida como condição sem a qual este direito não pode ser usufruído. Exaltada como direito social a ser garantido nas Conferências internacionais, sua introdução na legislação nacional demonstra a adesão dos legisladores brasileiros à concepção de educação para um mundo globalizado nelas defendidas. A incorporação de trechos inteiros da *Declaração Mundial sobre a Educação para Todos*, de Jontiem, no art. 87 § 1º suas Disposições Transitórias, da LDB 9.394/96 permite que se compreenda o alcance das idéias daquele documento na elaboração da lei.

O texto da Constituição de 1988, ao estabelecer em seu art. 6º a educação como um direito social, vinculou o dever de se garantir que a educação seja socialmente estabelecida. O processo que leva a educação tornar-se um direito social procede do processo de escolarização e estatização do processo educativo. O direito à educação, declarado em lei, estabelecido como subjetivo, individual e inalienável ao sujeito, tem como objetivo garantir que o Estado se responsabilize pela educação de forma adequada, por meio de uma instrução pública, ao menos nas séries iniciais. Estabelecida como condição universal para o usufruto dos demais direitos, a educação tem no Estado o seu provedor que pode, se assim o desejar, conceder parte deste provimento `a iniciativa privada, desde que se siga a normatização nacional. A primazia do Estado na provisão deste direito resulta da necessidade de se garantir a redução das desigualdades, aspecto que imprime a esta concepção de educação seu caráter social. É precisamente a concepção da educação como direito social que abre caminho para a introdução do trabalho como um dos aspectos fundamentais da educação. A função social da educação seria precisamente esta : garantir a equidade e reduzir as desigualdades, por meio de uma formação que possibilite a integração dos indivíduos ao mercado de trabalho. A concepção de direito `a educação passa a ser revestida da idéia de que sua função fundamental seria, portanto, a redistribuição das riquezas desigualmente distribuídas na sociedade capitalista. Da mesma forma que a "bolsa escola" e os demais programas governamentais que visam o ingresso no mercado de trabalho, quer por meio de ensino profissionalizante nos Centros Federais de Educação Tecnológica ou da formação em nível superior como o Programa Universidade para Todos, o dispositivo constitucional tem como finalidade garantir que as camadas que não tenham acesso a um processo de profissionalização, tenham sua formação garantida por meio do Estado.

Assim, em 1996 foi aprovada a nova LDB, n. 9394/96, que determina claramente a ligação entre educação e trabalho e institui a qualificação para o trabalho como uma de suas duas finalidades principais, como se pode verificar pela citação abaixo, que fala por si mesma e com a qual encerramos esta análise da legislação educacional:

> TÍTULO I
> Da educação
> Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na

convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Considerações finais.

Neste ensaio acadêmico apresentamos uma análise da passagem do conceito tradicional de trabalho para o de trabalho no capitalismo moderno, quando passa a ser entendido e interiorizado como uma vocação, como um fim em si mesmo. Essa apreciação fundamenta o estudo de algumas leis fundamentais da legislação educacional brasileira, que são o objeto da segunda parte do artigo. Com base no referencial teórico apresentado, considera-se que a

educação brasileira gradualmente distancia-se de suas finalidades culturais e políticas para adotar finalidades eminentemente sociais.

REFERÊNCIAS

ARENDT, H. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo.Rio de Janeiro: Forense universitária; RJ. Salamandra; São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2000.

ARISTÓTELES, *Politique*, Livres I . Lês Belles Lettres, Paris:Vrin, 2002

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil:* D.O. 5 de outubro de 1988. Disponível em: www.mec.gov.br/legis/default.shtm. Acesso em: 20 out. 2006.

BRASIL. Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei 4.024, de 20 Dezembro de 1961.

BRASIL. Lei Diretrizes e Bases para o ensino de 1o. e 2o. Graus: Lei 5692/71, de 11 de Agosto de 1971. Publicação gratuita da Secretaria da Educação do Estado de SP, São Paulo, 1971. (Inclui "Mensagem do senhor Presidente da República ao Congresso Nacional" e "Exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura" e "Relatório do Grupo de Trabalho".)

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei 9.394/96. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em: 17/01/2009.

MARCUSE, H. *Eros e Civilização:uma critica filosófica ao pensamento de Freud*. Trad. Álvaro Cabral. RJ: Zahar, 1975. (1ª. Edição em português:1968)

MATEUCCI, MATEUCCI, N.; Verbete Direitos humanos. In:BOBBIO,N.; METEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política.* Brasília: UNB, 1983.

ONU,Deliberação da Assembléia Geral do dia 19 de julho de 2011.In: http://www.onu.org.br/politicas-publicas-devem-ser-voltadas-para-felicidade-e-bem-estar/ acesso 02/07/2012

UNESCO, *Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem*, Jomtien , 2000. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000108.pdf>.Acesso: 20/07/ 2009.

UNESCO, *Educação : Um tesouro a descobrir – Relatório Delors*, 1996 http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.pdf, Acesso 20/10/2009

WEBER, M. *Die Protestansche Ethik under der Geist des Kapitalismus*. Köln:Anaconda Verlag, 2009.

_____ *A ética protestante e o "espírito" do capitalismo. Trad. Jose' M. Mariani de Macedo:* revisão técnica, edição de texto, apresentação de Antonio Flavio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.